



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VOO MARCADO. ANTECIPADO EM 30 (TRINTA) MINUTOS. CHEGADA AO AEROPORTO SEM A ANTECEDÊNCIA RECOMENDADA. PERDA DO VOO OCASIONADA PELO PASSAGEIRO. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Configura mero dissabor, quando a perda do voo poderia ter sido evitada com a chegada do passageiro ao aeroporto no horário recomendado (uma hora e meia antes do embarque).

RELATÓRIO

Apelação cível interposta por ---- em face da sentença da 4ª Vara Mista de Patos proferida nos autos da **Ação de Indenização** movida em face de **GOL Linhas Aéreas S.A**, que julgou improcedentes os pleitos exordiais.

A autora narra que perdeu o voo porque a companhia aérea marcou o voo para 08:30h e antecipou para 8:00h. Bem assim, que houve a realocação para outro voo com partida a 17:30h.

Diz que a conduta da empresa aérea configura danos morais.

Nesse contexto, o juízo sentenciou:

Neste ponto, é preciso reconhecer que a autora contribuiu para a perda do voo, ora, o próprio comunicado de alteração de voo acostado com a inicial, recomenda chegar ao aeroporto em viagens nacional com antecedência mínima de uma hora e meio, justamente para evitar transtornos e desconfortos com modificações em voos.

(...)

Portanto, não se configurando um dos elementos etiológicos da responsabilidade civil – no caso, a conduta indevida -, não há que falar em reparação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo o que consta nos autos, em harmonia como o parecer ministerial, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores.

Nas razões recursais, a autora afirma que a antecipação do voo deveria ter sido comunicada com antecedência, razão pela qual faz *jus* aos danos morais.

Contrarrazões.

O Ministério Público não se manifestou no mérito.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

----- narra que perdeu o voo porque a companhia aérea marcou o voo para 08:30h e antecipou para 8:00h. Bem assim, que houve a realocação para outro voo com partida a 17:30h.

Por tal razão ajuizou ação de indenização por danos morais contra **GOL Linhas Aéreas S.A**, objetivando a reparação civil por suposta má prestação de serviço em cancelamento de voo.

Postulou pela procedência dos pedidos para condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 10.000,00 de indenização por dano moral.

A devolutividade recursal se restringe ao dano moral.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado.

In casu, verifico que houve um mero dissabor, considerando que a perda do voo poderia ter ido evitada. Isso porque, a parte autora não chegou ao aeroporto no horário recomentado (uma hora e meia antes do embarque). Também considerando que o voo foi realocado.

Sobre o tema:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - VOO INTERNACIONAL - OVERBOOKING - AUTORAS - ACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO - PARTIDA - ANTECIPAÇÃO EM 50 MINUTOS - PRETERIÇÃO DE EMBARQUE - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016 - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DAS AUTORAS NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10009029820188260132 SP 1000902-98.2018.8.26.0132, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 30/01/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ADIANTAMENTO NO HORÁRIO DO VÔO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA

PARCIAL. 1. A orientação da ANAC é de que em vôos internacionais o passageiro deva chegar ao aeroporto com duas horas de antecedência, em vôos nacionais, uma hora. 2. Ocorrendo antecipação em trinta e cinco minutos do horário do vôo em razão da necessidade da readequação da malha aérea, esse fato não presume a ocorrência de danos morais pelo não embarque da parte autora, tendo em vista que ela concorreu ao chegar ao aeroporto próximo do horário da partida da aeronave. 2. Danos morais não caracterizados, considerando que a situação não ultrapassa a seara do mero aborrecimento, a desconfigurar efetiva lesão à personalidade. 3. Danos materiais demonstrados. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para decotar a indenização por dano moral (TJAP - APL: 00048830420158030002 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 29/11/2016, Tribunal)

Nesse cenário, não se vislumbra o nexo de causalidade entre o alegado dano moral e a conduta da demandada, impondo a manutenção da sentença.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a

7

Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes

10/07/2024 11:03:17 [https://consultapublica-](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

24071011031697700000028998095

IMPRIMIR

GERAR PDF

